



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001941-03.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANA LÚCIA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29637

Agravo em Execução Penal nº 0001941-03.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

Agravante: Ana Lúcia da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Emerson Tadeu Pires de Camargo

Ementa

Agravo em Execução Penal – Pretensão ao indulto pleno, com base no artigo 10, incisos I, II e III, alínea 'a', do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Dispositivo que exige, dentre outros requisitos, o cumprimento de 1/6 da pena – Situação não verificada – Requisito objetivo não demonstrado – Decisão mantida – Pretensão à concessão de prisão domiciliar – Pedido que sequer foi formulado perante o MM. Juiz das Execuções Criminais, de sorte que a apreciação acarretaria supressão de instância – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto em favor de **ANA LÚCIA DA SILVA**, contra a decisão que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Na minuta de agravo a Defesa alega que a sentenciada é mãe de quatro filhos menores de idade, um deles pessoa com deficiência, e que, se computado o período de remição, ela estaria muito próxima de completar o cumprimento de 1/6 de sua pena, de sorte que deve lhe ser deferido o benefício, a teor do artigo 10 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, tudo em observância ao princípio constitucional da proteção absoluta à criança e ao adolescente. Alternativamente pleiteia lhe seja

concedida a prisão domiciliar, com fundamento nos artigos 318-A, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado.

O MM. Juiz manteve sua decisão, ordenando o envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de sentenciada reincidente, cumprindo a pena de 08 anos, 09 meses e 23 dias de reclusão pela prática de sete condenações distintas, a saber:

- i) ação penal de origem nº 1500148-66.2021.8.26.0594, condenação a 07 meses de reclusão, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal, com trânsito em julgado da condenação em 10.06.2022;
- ii) ação penal de origem nº 1500536-59.2020.8.26.0058, condenação a 01

ano de reclusão, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal, com trânsito em julgado da condenação em 15.07.2022;

iii) ação penal de origem nº 1500059-36.2020.8.26.0058, condenação a 01 ano de reclusão, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal, com trânsito em julgado da condenação em 22.02.2023;

iv) ação penal de origem nº 1500268-39.2019.8.26.0058, condenação a 01 ano e 02 meses de reclusão, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal, com trânsito em julgado da condenação em 26.05.2023;

v) ação penal de origem nº 1500857-38.2020.8.26.0594, condenação a 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, por infração ao artigo 304, “caput”, do Código Penal, e a 01 ano e 04 meses de reclusão, por infração ao artigo 171, “caput”, do mesmo estatuto, com trânsito em julgado da condenação em 08.06.2022;

vi) ação penal de origem nº 1500418-20.2019.8.26.0058, condenação a 01 ano de reclusão, por infração ao artigo 171, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal, com trânsito em julgado da condenação em 11.09.2023.

Diante deste cenário, e após a realização de cálculo da pena pela Vara das Execuções Criminais de Sorocaba, no qual já foram considerados os sete dias remidos, o MM. Juiz indeferiu o pedido de indulto, com fundamento no artigo 10, inciso III, 'a', do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, pois embora a sentenciada se trate de mãe de crianças e de um filho adolescente com deficiência, não tenha cometido delitos envolvendo o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e não tenha praticado faltas disciplinares de natureza grave durante o seu encarceramento, há ainda a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena até o dia 25.12.2024, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto neste Decreto, concede-se indulto natalino especial às mulheres presas, nacionais ou migrantes, que, **até 25 de dezembro de 2024**, cumulativamente:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenham sido punidas pela prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas a pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, que possuam filhos, nascidos ou não no sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que comprovadamente necessite de seus cuidados, **desde que cumprido um sexto da pena**;

Uma simples análise do boletim informativo de cumprimento de pena e da documentação acostada aos autos demonstra que a agravante ainda não cumpriu 1/6 da pena total que lhe fora imposta, de sorte que ela de fato não preenchia o requisito objetivo exigido pelo decreto acima mencionado, não fazendo jus ao indulto.

Por fim, incabível a apreciação do pedido de concessão da prisão domiciliar neste momento, sob pena de supressão de instância, tornando de rigor a formulação do pleito perante o MM. Juiz das Execuções Criminais.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**